



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 2004

Altera o inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**Autor:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

À ele foram apensados os Projetos de Lei nº 5.288, de 2005, nº 5.806, de 2005, nº 6.529, de 2006 e nº 7.007, de 2006.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio coube a apreciação quanto ao mérito, optando aquela Comissão, através do nobre relator, Deputado Lupércio Ramos, por adotar um Substitutivo que contemplou aspectos apresentados pelos diversos projetos apensados, melhorando substancialmente a matéria.

A esta Comissão, compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em tela tem como objetivo principal a simplificação e a integração dos processos de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Isto vale dizer que o projeto busca não só diminuir o prazo para abertura e fechamento de empresas, mas diminuir a burocracia atual através de um trabalho integrado dos órgãos responsáveis pelo seu registro. Para tanto, o projeto cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, fruto de iniciativa do PL nº 6.529, de 2006, de iniciativa do Poder Executivo, e incorporado ao Substitutivo aprovado na CDEIC.

Com a diminuição dos prazos, com custos mais baixos para a abertura, funcionamento e processamento de alterações e baixas, a matéria busca estimular o mercado de informais para legalização de suas empresas, estimular a abertura de novos negócios, e com isso, aumentar os empregos, aumentar a renda, reduzir o prazo para início de arrecadação de impostos e aumentar a base de contribuintes.

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativa à competência, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e quanto à técnica legislativa. No entanto, no inciso V do art. 7º, faltou uma vírgula (,) entre os termos “empresário” e “da sociedade”, pelo que estamos apresentando uma emenda com o fito de corrigir a redação do referido inciso.

Pelo acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.345, de 2004, dos Projetos de Lei nº

5.288, de 2005, nº 5.806, de 2005, nº 6.529, de 2006 e nº 7.007, de 2006, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com emenda.

Sala das Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 2004

Altera o inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**Autor:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### EMENDA Nº 1 (DO RELATOR)

Dê-se ao inciso V do art. 7º a seguinte redação:

*“V – regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade de cada qual por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.”*

Sala das Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado SANDRO MABEL

Relator